TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08308/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Objeto: Inexigibilidade n° 16.415/2019, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços de hospitalares (média e alta complexidade)
Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-gestora)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE N° 16.415/2019 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES (MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE) - REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC 00259/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade n° 16.415/2019 e do Contrato nº 16.417/2019, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços de Serviços hospitalares (média e alta complexidade), conforme Edital de Chamamento Público nº 005/2015 – Sistema de Assistência Social de Saúde – SAS (Hospital João XXIII), no total de R$ 8.484.441,35.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 45/52, apontou as seguintes irregularidades:

• Não publicação do Termo de Ratificação, em desacordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26;

• O Contrato nº 16417/2019 foi incorretamente denominado Termo de Convênio nº 16417/2019 e nas cláusulas, os termos "contratado" e "contratante" foram trocados por "conveniado" e "conveniente". A sua publicação consta que se trata de Extrato de Contrato, mas denomina o instrumento de Termo de Convênio);

• Não consta as assinaturas do contratante e do contratado no Termo de Contrato; e

• Não foram encaminhados os documentos para comprovar a regularidade jurídica e fiscal do contratado, conforme Lei 8666/93 – arts. 28 ao 31.

Houve apresentação de defesa, fls. 66/156.

Em relatório conclusivo, fls. 163/166, a Auditoria manteve a irregularidade relativa ao erro da nomenclatura do Contrato 16417/19.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00771/20, fls. 169/173, da lavra do d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendendo que, por envolver o financiamento dos serviços em análise através de recursos do governo central (FMS), os autos devem ser enviado à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, em face da d competência do Tribunal de Contas da União, com arquivamento dos presentes no âmbito do TCE-PB.

É o relatório.

acss

PROPOSTA DO RELATOR

De acordo com consulta feita ao SAGRES, desde 2013, pelo menos, que o Sistema de Assistência Social de Saúde – SAS (hospital João XXIII) vem prestando serviço ao Município de Campina Grande, não havendo indicação neste último contrato, em análise, de sobrepreço. Portanto, o Relator entende que a constatação da Auditoria pode ser considerada falha formal, uma vez que publicação no Diário Oficial, fls. 8/9, se refere à contrato.

O representante do Ministério Público Especial entendeu, conforme documento encartado aos autos indicando a utilização de recursos eminentemente federais, pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU para providências de estilo.

De acordo com informações de fl. 06, a fonte utilizada para cobertura do contrato decorrente do procedimento em análise, foi a fonte "1214 - Transferências de Recursos do SUS para a atenção de Média e Alta Complexidade", que, salvo melhor juízo, corresponde às transferências fundo a fundo enviadas pelo Poder Executivo Federal, e que uma vez adentrando nos cofres municipais, pode ser entendido como recurso do município de Campina Grande. Inclusive, a própria Unidade Técnica de instrução do TCE audita esses recursos quando na análise das prestações de contas dos fundos municipais de saúde. Portanto, neste caso, o Relator, com a devida vênia, não acompanha o entendimento do Parquet.

Por fim, considerando ainda a ausência de informações acerca de eventos causadores de prejuízo ao erário durante a execução contratual, este Relator propõe:

REGULARIDADE COM RESSALVAS da Inexigibilidade n° 16.415/2019, decorrente do Chamamento Público nº 005/2015, seguida do Contrato nº 16417/19, nos seus aspectos formais, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços de Serviços hospitalares (média e alta complexidade), conforme Edital de Chamamento Público nº 005/2015 – Sistema de Assistência Social de Saúde – SAS (Hospital João XXIII), no total de R$ 8.484.441,35.

RECOMENDAÇÃO à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria.

DETERMINAÇÃO de encaminhamento de peças dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba e ao Ministério da Saúde para conhecimento e providências por envolver recursos de origem federal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 8308/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS da Inexigibilidade n° 16.415/2019, decorrente do Chamamento Público nº 005/2015, seguida do Contrato nº 16417/19, nos aspectos formais, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação para o exercício 2019 de serviços de Serviços hospitalares (média e alta

complexidade), conforme Edital de Chamamento Público nº 005/2015 – Sistema de Assistência Social de Saúde – SAS (Hospital João XXIII), no total de R$ 8.484.441,35;

2. RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria; e
3. DETERMINAR o encaminhamento de peças dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba e ao Ministério da Saúde para conhecimento e providências por envolver recursos de origem federal.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 02 de março de 2021.

acss

Assinado 3 de Março de 2021 às 09:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2021 às 08:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO